SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2153204 - PA (2024/0231372-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	R S V
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que manteve a condenação do recorrente pelo crime de estupro de vulnerável, nos termos do art. 217-A do Código Penal, e a dosimetria da pena aplicada.

2. O Tribunal local rejeitou o pedido de absolvição por insuficiência de provas, considerando comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, com base no depoimento da vítima e das testemunhas, além de laudo sexológico.

3. O recorrente alega ausência de provas suficientes para a condenação e questiona a fundamentação da dosimetria da pena, especialmente quanto à valoração das consequências do crime.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há provas suficientes para a condenação do recorrente pelo crime de estupro de vulnerável e se a dosimetria da pena foi adequadamente fundamentada, especialmente no que tange às consequências do crime.

III. Razões de decidir

5. A palavra da vítima, corroborada por depoimentos de testemunhas e laudo sexológico, foi considerada suficiente para comprovar a materialidade e autoria do crime, não havendo espaço para reexame de provas em sede de recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.

6. A consideração do abalo emocional da vítima como consequência do crime foi considerada inerente ao tipo penal de estupro, não justificando a exasperação da pena-base sem fundamentação idônea ou estudo psicossocial que demonstre

Documento eletrônico VDA45746549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 11:49:46
Publicação no DJEN/CNJ de 26/02/2025. Código de Controle do Documento: 3a549d0a-91ab-497c-97f5-1b9ee9211cea

maior reprovabilidade.
IV. Dispositivo e tese
7. Recurso parcialmente provido para decotar a circunstância das consequências do crime na dosimetria da pena.
Tese de julgamento: "1. A palavra da vítima, corroborada por outros elementos de prova, é suficiente para a condenação em crimes sexuais. 2. O abalo emocional da vítima, inerente ao tipo penal de estupro, não justifica a exasperação da pena-base sem fundamentação idônea."
Dispositivos relevantes citados: CP, art. 217-A; CPP, art. 155; CPP, art. 386, VII.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.713.116/PI, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 02.08.2022; STJ, AgRg nos E Dcl no AREsp 1994138/AP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16.08.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA45746549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 11:49:46
Publicação no DJEN/CNJ de 26/02/2025. Código de Controle do Documento: 3a549d0a-91ab-497c-97f5-1b9ee9211cea

RECURSO ESPECIAL Nº 2153204 - PA (2024/0231372-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	R S V
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que manteve a condenação do recorrente pelo crime de estupro de vulnerável, nos termos do art. 217-A do Código Penal, e a dosimetria da pena aplicada.

2. O Tribunal local rejeitou o pedido de absolvição por insuficiência de provas, considerando comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, com base no depoimento da vítima e das testemunhas, além de laudo sexológico.

3. O recorrente alega ausência de provas suficientes para a condenação e questiona a fundamentação da dosimetria da pena, especialmente quanto à valoração das consequências do crime.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há provas suficientes para a condenação do recorrente pelo crime de estupro de vulnerável e se a dosimetria da pena foi adequadamente fundamentada, especialmente no que tange às consequências do crime.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA45803742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/02/2025 14:04:15
Código de Controle do Documento: 7ad25d0d-0616-4208-8c85-14ef5e38a757

5. A palavra da vítima, corroborada por depoimentos de testemunhas e laudo sexológico, foi considerada suficiente para comprovar a materialidade e autoria do crime, não havendo espaço para reexame de provas em sede de recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.

6. A consideração do abalo emocional da vítima como consequência do crime foi considerada inerente ao tipo penal de estupro, não justificando a exasperação da pena-base sem fundamentação idônea ou estudo psicossocial que demonstre maior reprovabilidade.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso parcialmente provido para decotar a circunstância das consequências do crime na dosimetria da pena.

Tese de julgamento: "1. A palavra da vítima, corroborada por outros elementos de prova, é suficiente para a condenação em crimes sexuais. 2. O abalo emocional da vítima, inerente ao tipo penal de estupro, não justifica a exasperação da pena-base sem fundamentação idônea."
Dispositivos relevantes citados: CP, art. 217-A; CPP, art. 155; CPP, art. 386, VII.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.713.116/PI, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 02.08.2022; STJ, AgRg nos E Dcl no AREsp 1994138/AP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16.08.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por R. S. V., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em que figura como recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

Insurge-se o recorrente contra acórdão prolatado por órgão fracionário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará assim ementado (fls. 357-358):

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ARTIGO 217-A DO CÓDIGO PENAL). 1. DA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. COMPROVADAS A AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA, IMPOSITIVA A CONDENAÇÃO DO RÉU PELO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. A PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES SEXUAIS, POSSUI RELEVANTE VALOR PROBANTE, AINDA MAIS QUANDO EM CONSONÂNCIA COM OS

Documento eletrônico VDA45803742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/02/2025 14:04:15
Código de Controle do Documento: 7ad25d0d-0616-4208-8c85-14ef5e38a757

DEMAIS ELEMENTOSPROBATÓRIOS COLACIONADOS AOS AUTOS. A VÍTIMA DECLAROU COM DETALHES AS SITUAÇÕES SEXUAIS A QUE FOI SUBMETIDA PARA SATISFAZER A LASCÍVIA DO APELANTE, O QUE FOI CORROBORADO COM O DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS, QUE FOI UNÍSSONAS AO RATIFICAR A VERSÃO APRESENTADA POR ELA. IN CASU, O APELANTE FOI SURPREENDIDO DEITADO SOBRE A VÍTIMA, QUE ESTAVA DESACORDADA E SEM CALCINHA. 2. DA ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO VETOR JUDICIAL CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE. NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE NÃO SE DÁ POR CRITÉRIO OBJETIVO OU MATEMÁTICO, UMA VEZ QUE É ADMISSÍVEL CERTA DISCRICIONARIEDADE DO ÓRGÃO JULGADOR, DESDE QUE VINCULADA AOS ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS. IN CASU, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM AFASTAMENTO DA REFERIDA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. A APLICAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, FOI DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS LEGAIS E COM A DEVIDA MOTIVAÇÃO NAS SUAS ETAPAS.

Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO.

Nas razões recursais, a parte alega, em síntese, que, “havendo dúvida acerca do fato criminoso, o réu jamais poderá ser prejudicado, sob pena de serem infringidos consagrados Princípios Constitucionais, dentre os quais o do in dubio pro reo” (fl. 387).

Ademais, aponta que, “na primeira fase da dosimetria, chamada de fixação da pena-base, o magistrado deve analisar os artigos 59 (circunstancias judiciais) e 60 (em caso de multa), todos do CP; deve escolher a pena, se alternativa (art. 59, inc. I do CP) e de fato fixar a pena-base, ou sanção básica, marco inicial do apenamento” (fl. 389).

Postula, pois, que se “conheça do recurso especial e, no mérito, lhe dê provimento, no sentido de absolver o réu, com fulcro no art. 386, inc. VII, do CPP, por não existirem provas suficientes para condenação. Caso contrário, requer-se o provimento do presente recurso para readequação da basilar, ante a clara violação ao art. 59 do Código Penal, tudo nos termos dos argumentos já expostos” (fl. 391).

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 394-407. 7.

Na sequência, o apelo foi admitido (fls. 408-412) e, ato contínuo, ascendeu a esse Superior Tribunal de Justiça.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA45803742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/02/2025 14:04:15
Código de Controle do Documento: 7ad25d0d-0616-4208-8c85-14ef5e38a757

VOTO

O recurso especial deve ser, parcialmente conhecido.

No tocante ao pleito de absolvição, a Corte local decidiu da seguinte forma:

> *No que tange ao pedido de Absolvição, adianto prima facie que rejeito a alegação em comento, no que pertine à materialidade do crime de estupro de vulnerável, restou comprovada, notadamente pelo Laudo sexológico (fls. 247/249, ID nº 12665838), que atestou a existência de vestígios de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, descrevendo ainda a evidência de sinais de conjunção carnal antiga; porém a hiperemia em área vestibular da vagina, sugere fricção recente no local, seja pela tentativa de introdução do pênis na vagina, ou por manuseio com outros objetos, até mesmo, os próprios dedos do agressor. Há sinais claros, do uso de violência contra a vítima, inclusive de estrangulamento, e ação contundente na região occipital.*
>
> *Em depoimento especial, a vítima STEPANHE BARBOSA DOS SANTOS, declarou com detalhes a violência sexual a que foi submetida para satisfazer a lascívia do denunciado, o que foi corroborado com o depoimento das testemunhas informantes. A vítima contou que, no dia dos fatos, sua genitora saiu para levar seu pai até a parada de ônibus. Relatou que, nesse período, o acusado ficou em sua casa, dormindo no sofá. Declarou que foi ao quarto de sua genitora para buscar um celular e, quando retornou, sentiu uma forte pancada na cabeça. Disse que, depois disso, não se recorda mais de nada. Informou que acordou na ambulância com muita dor de cabeça e com várias marcas no pescoço.*
>
> *Em juízo, MARIA DA SILVA BARBOSA, avó da vítima, relatou que foi levar seu marido na parada de ônibus e que, nessa ocasião, a vítima e o acusado ficaram sozinhos em casa. Contou que, quando retornou para casa, viu a vítima deitada no chão da sala com as pernas abertas e o acusado em cima dela. Informou que a vítima estava com o short abaixado e que tentou reanimá-la. Relatou que os vizinhos chamaram a polícia e os bombeiros. Contou que a vítima lhe disse que só se recorda de ter recebido uma pancada na cabeça.*
>
> *Em depoimento prestado perante o juízo, DANIEL VINAGRE FREITAS, companheiro da avó da vítima, informou que o acusado é seu tio. Relatou que Maria lhe contou que viu o acusado, tocando nas partes íntimas da vítima, quando ela retornou para casa. Informou que a vítima estava desmaiada no chão da sala e que o acusado estava em cima dela.*
>
> *O acusado R S V, em juízo, alegou que a vítima tirou a roupa e lhe puxou para cima dela. Negou ter praticado qualquer ato libidinoso com a adolescente. Declarou que a vítima tirou a roupa dela. É de nosso conhecimento que nos delitos de natureza sexual, a palavra da vítima, uma vez consistente e em conformidade com as demais provas produzidas nos autos, possui relevante valia para comprovar a prática do crime em questão.*
>
> *Dessa forma, com base no depoimento da vítima, bem como no depoimento da testemunha informante, verifica-se que a alegação de insuficiência de provas não é cabível. A versão do acusado se mostra isolada e sem amparo nos demais elementos de provas, alhures citados. Dessa forma, as informações da vítima são coerentes e delas*

Documento eletrônico VDA45803742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/02/2025 14:04:15
Código de Controle do Documento: 7ad25d0d-0616-4208-8c85-14ef5e38a757

> *se extraem uma ação criminosa que não foi descaracterizada pelo que foi também colhido em juízo. Saliento, de passagem, não haver qualquer óbice para utilização de provas colhidas no bojo do inquérito policial na formação da convicção do magistrado, desde que sejam, como no caso em exame, corroboradas com elementos probatórios produzidos durante a fase judicial, conforme preconiza o art. 155 do Código de Processo Penal[1]. Por sua vez, devo registrar que não há nos autos a existência de qualquer motivo - lastreado no conjunto probatório - a indicar, por parte da ofendida, intenção de, indevidamente, prejudicar o recorrente, fazendo falsas acusações.*

Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça reformar ou anular decisão das instâncias ordinárias em que foi proferida sob a égide do princípio do devido processo legal.

No caso concreto , o Tribunal local analisou os elementos de informação e provas, não cabendo, nessa via recursal, a incursão pormenorizadas nas provas, sob pena de violação do enunciado n. 7 do STJ.

Vale dizer, "*para afastar a aplicação da Súmula 7 do STJ, não é bastante a mera afirmação de sua não incidência, devendo a parte apresentar argumentação suficiente a fim de demonstrar que, para o STJ mudar o entendimento da instância de origem sobre a questão suscitada, não é necessário reexame de fatos e provas da causa.*" (AgRg no AREsp 1.713.116/PI, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022).

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Justiça:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃONO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÕES CORPORAIS(VIOLÊNCIA DOMÉSTICA). EXTORSÃO E FRAUDEPROCESSUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSODESPROVIDO.*
>
> *1. Apreciadas as questões suscitadas pela parte, não há falar em ofensa ao art. 619 do CPP.*
>
> *2. O Juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele decidir acerca dos elementos necessários à formação do seu próprio convencimento, não caracterizando violação do art. 619 do CPP o fato de o julgador dar prevalência a uma prova em detrimento de outras.*
>
> *3. Na hipótese, a absolvição está suficientemente fundamentada e as alegações feitas pela recorrente, pretendem, por via transversa, conseguir a condenação do recorrido a todo custo. Todavia, isso não se mostra possível na via eleita, em virtude da impossibilidade de exame aprofundado de provas. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.*
>
> *4. Agravo regimental desprovido." g.n. (AgRg nos E Dcl no AREsp1994138 / AP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA,QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2022, DJe 31/08/2022)*

Documento eletrônico VDA45803742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/02/2025 14:04:15
Código de Controle do Documento: 7ad25d0d-0616-4208-8c85-14ef5e38a757

O pedido de reanálise da dosimetria da pena se fundamenta na alegação defensiva de não ter havido fundamentação inidônea quanto a circunstância judicial negativa das consequências do crime, pois foi valorada com elementos ínsitos ao tipo penal, devendo esta ser afastada.

> *CONSEQUÊNCIAS: "Diante do depoimento da responsável pela vítima que relatou o abalo emocional gerado na vítima em função da conduta do denunciado, tal circunstância deve ser considerada desfavoravelmente ao réu."*

Em que pese o referido argumento, o abalo emocional sofrido pela vítima deve ser considerado inerente ao próprio tipo penal. Segundo ensina Nucci: " *CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: é o mal causado pelo crime, que transcende ao resultado típico. É lógico que num homicídio, por exemplo, a consequência natural é a morte de alguém e, em decorrência disso, uma pessoa pode ficar viúva ou órfão."* (NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, 8ª ed., RT: São Paulo, 2008).

Sobre esse tema, a 5ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça entende que o abalo emocional, como consequência do crime de estupro, só pode ser usado como fundamento para o aumento da pena-base quando se mostrar superior àquele que já é inerente ao tipo penal. (AgRg nos E Dcl no AR Esp 1923215/AM, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/4/2022, D Je de 29/4/2022).

Assim, a consideração sobre o abalo emocional, diante da violência que a vítima foi submetida, constitui uma consequência natural da ação criminosa, portanto, elementos do próprio tipo penal. (STJ - HABEAS CORPUS HC 427906 SP 2017/0317901-0 (STJ). Data de publicação: 14/03/2018).

Em relação à exasperação da pena pelas consequências do crime, a sentença, considerou que estas exorbitaram ao que ordinariamente ocorre nos crimes da espécie, uma vez que a vítima apresenta abalo emocional, todavia, não constam dos autos estudo psicossocial elaborado por equipe multidisciplinar apto a corroborar tais alegações ou fundamentação idônea que demonstre que a conduta denota maior reprovabilidade pelo resultado do crime.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial para dar

Documento eletrônico VDA45803742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/02/2025 14:04:15
Código de Controle do Documento: 7ad25d0d-0616-4208-8c85-14ef5e38a757

parcial provimento e decotar a circunstância de consequências do crime.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45803742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/02/2025 14:04:15
Código de Controle do Documento: 7ad25d0d-0616-4208-8c85-14ef5e38a757

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

REsp 2.153.204 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0231372-4

Número de Origem:
08046484620228140133 80464846202281401 33

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: R S V
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45729302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/02/2025 00:30:25
Código de Controle do Documento: f01cbd10-93b4-40da-8471-33c421be42fc

Brasília, 19 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45729302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/02/2025 00:30:25
Código de Controle do Documento: f01cbd10-93b4-40da-8471-33c421be42fc